



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

## PARECER ESPECIAL Nº 034/2022

**Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2022 – PELOM nº 001/2022.**

**Relator:** Dirceu Aparecido Sverzuti.

### 1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica apresentada pelos Vereadores Almir Robertto, Caio Garcia e Moisés Antônio Leite, versando sobre instituição da Nova Lei Orgânica Municipal, mediante remuneração, retificação, atualização e consolidação geral dos dispositivos vigentes.

Justificam a iniciativa baseados no fato de que com a aprovação da ELOM nº 09/2022 (Reforma Geral da Lei Orgânica) a supressão, alteração e acréscimos de dispositivos totalizaram 1.214 mudanças, e que dessa forma o texto ficou todo “remendado”, com seções e capítulos inteiros eliminados, além de não possuir subdivisão das rubricas em numeração regular.

Sendo assim, para ter um texto enxuto, com numeração coesa, retificando algumas pequenas imperfeições que ficaram pelo caminho, os autores defendem que a Câmara aprove, efetivamente, a terceira Lei Orgânica da história do Município, substituindo definitivamente a Lei Orgânica de 2005 por esse texto de 2022.

A proposta foi escrita com apenas 3 (três) artigos, mas traz também em seu bojo: 1) o sumário das rubricas, 2) o preâmbulo, 3) 135 (cento e trinta e cinco) artigos para a parte dogmática divididos em 6 (seis) Títulos: I – Dos Princípios Fundamentais, II – Da Organização do Município e Seus Poderes, III – Da Ordem Interna do Município, IV – Da Tributação, Das Finanças e Dos Orçamentos, V – Do Desenvolvimento Urbano e VI – Da Ordem Social e 4) 5 (cinco) artigos para o Ato Das Disposições Orgânicas Transitórias.

A exposição de motivos, ademais, é minuciosa ao expor as 16 (dezesesseis) diferenças pontuais entre a Nova LOM em comparação com o texto atualizado pela ELOM nº 9/2022, uns com acréscimos de expressões ou



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

dispositivos (itens 1, 9, 10, 14 e 16), outros com retificações de erros (itens 2, 4, 5, 11, 12, 13 e 15) e outros ainda com reformulações de redação (itens 3, 6, 7, 8 e 9).

Os autores da proposta, ademais, apresentaram o Requerimento nº 068/2022, solicitando urgência especial ao projeto.

O Requerimento foi pautado pelo Presidente da Câmara para a sessão ordinária de hoje, 2 de agosto, sendo então aprovado pela maioria absoluta da Casa.

Agora com a aprovação, fui confirmado relator especial.

É o que cumpria dizer.

## 2 – ANÁLISE

Deve o relator especial analisar todos os aspectos de projeto submetido a tal regime de tramitação.

Sobre a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, locidade, técnica legislativa e mérito do PELOM, meu entendimento é que a propositura é admissível e deve ser aprovada.

A respeito dos preceitos constitucionais há diversos dispositivos em todo o texto dogmático que em tudo se adequam às determinações constantes nas Leis Fundamentais da República e do Estado

Nesse passo, os arts. 29, *caput* da Constituição da República e 144 da Constituição Estadual aduzem respectivamente:

**CF/88:** Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

**CE/89:** Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Se isso não bastasse, que fique anotado que há número mínimo de assinaturas para que a proposta seja apresentada (art. 88, I, LOME/05).



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Logo, compete ao Município aprovar sua própria Lei Orgânica, obedecidos os ditames constitucionais.

Este relator não irá adentrar na análise pormenorizada de cada mínimo dispositivo do texto da Nova Lei Orgânica, uma vez que substancialmente esse debate já foi travado durante a aprovação da Reforma Geral.

Irei aqui, nesse sentido, apenas fazer constar a renumeração dos dispositivos, e das mínimas alterações sugeridas pelos autores, de modo a concentrar esforços tão somente nas novidades pontuais que a proposta traz.

No art. 3º da Lei Orgânica passará a constar a logomarca como símbolo oficial do Município. Vale pontuar que a logomarca foi instituída pela Lei Municipal nº 2012/2019, tornando-se já marca registrada de nossa Princesinha da Serra. Seu assento orgânico, nesse sentido, é tremendamente oportuno e adequado.

O novo art. 14, § 3º (renumerado do antigo art. 17, § 3º) apaga a errônea remissão de que a licença do Prefeito deveria ser aprovada por maioria absoluta. Logo, em muito boa hora foi proposta a alteração.

Já a nova redação do art. 36, § 1º, a respeito da apresentação do projeto de resolução sobre a fixação dos subsídios dos vereadores (renumerado do anterior art. 52, § 1º) se dá em homenagem à melhor técnica legislativa prevista na LCF nº 95/98.

Seguindo, a referência ao limite de 5% (cinco por cento) da receita do Município na fixação dos subsídios dos Vereadores passa a ter o numeral da percentagem escrito entre parêntesis – novo art. 37, *caput*, renumerado do antigo art. 53, *caput*.

É também corrigido o equívoco no art. 44 (correspondente ao anterior art. 67), que mencionava que as CPIs da Câmara seguiriam no que couber o disposto na Lei Federal 1.572/52. Na verdade, a lei federal das CPIs é a 1.579/52, por isso a mudança.

O art. 64 sobre os direitos especiais do Prefeito (renumerado do anterior art. 111) terá seus incisos IV e V fundidos em nova roupagem para melhor entendimento do conteúdo normativo envolvendo a posse em cargo ou em emprego decorrente de concurso e a opção pela remuneração respectiva.



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

Idêntica razão explica a nova redação para o inciso VII do art. 65 (oriundo do antigo art. 112, VII), uma vez que quando servidor público se torna Prefeito, o exercício de qualquer outra função é incompatível com o mandato eletivo, de modo que ele precisa ficar afastado das funções.

Outra mudança diz respeito à redação do art. 68 (anterior art. 117), sobre o subsídio do Prefeito, Vice e Secretários. A previsão do direito ao 13º salário e do terço de férias e deslocada do *caput* para um § 7º, de modo a facilitar a inclusão do ars. 5º do ADOT a respeito da não incidência de efeitos desse dispositivo e daquele correspondente ao dos Vereadores, até que se inicie a própria legislatura.

Aproveitando o ensejo, são adicionados dois novos parágrafos para os arts. 90 e 94 (renumerados dos anteriores arts. 156 e 159), de modo a fazer constar, no primeiro caso, que o sistema de informações do Município será gerido em obediência aos dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados; e no segundo caso que a publicidade dos atos municipais será realizada em obediência às disposições da Lei de Acesso à Informação.

Ademais, o art. 112 (renumerado do velho art. 180), passará a ter no seu *caput* a palavra “ainda”, e terá suprimido seu inciso II, uma vez que esse tratava de dispositivo revogado pela ELOM nº 9/2022 (retificação).

Já sobre os prazos de apresentação dos projetos de lei envolvendo o orçamento (art. 1º do ADOT, renumerado do antigo art. 2º), é alterado o prazo final para apresentação do PLDO para 30 de abril, uma vez que esse sempre foi na prática termo final para que a prefeitura apresentasse o dito projeto.

A proposta também elimina do texto orgânico as matérias constantes nos arts. 2º-A e 2º-B do ADOT atual, eis que as normas de transição para a atual legislatura, ante a vigência da LCF 173/2020, não mais se aplicam.

É acrescentado um novo art. 2º para o ADOT, com a expressa menção de que a legislação municipal que fazia remissão aos artigos da Lei Orgânica anterior passam a valer com a renumeração de dispositivos presente na Emenda.

Encaminhando-se para o final, retifica-se a errônea menção de que pelo simples fato de o Município passar a ter 15.000 (quinze mil) habitantes, será



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

automaticamente alterada a composição da Câmara Municipal. Na verdade, só cabe ao Legislativo decidir se vai estabelecer isso, e sempre para a próxima legislatura. Com efeito, o novo art. 3º do ADOT, renumerado do anterior art. 2º-C, terá sua redação alterada para prever apenas que a Presidência da Câmara deverá providenciar os estudos de impacto orçamentário correspondentes, para que os membros da Câmara avaliem se apresentam ou não a alteração no número de Vereadores.

Por fim, é acrescentado um art. 4º para o ADOT que traz para o âmbito orgânico a normativa do art. 119 do ADCT Federal e do art. 2º da ECF 119/2022, a respeito da extensão de prazo para aplicação dos índices mínimos de saúde e educação em decorrência da pandemia da covid-19.

Sendo assim, e tendo em mente o extenso trabalho de revisão, dispositivo por dispositivo, do texto orgânico, entendo que em absolutamente tudo o presente projeto é meritório e admissível, e sou favorável à sua aprovação.

### 3 – VOTO

Apresento meu parecer pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade, técnica legislativa e no mérito, pela aprovação, sem emenda, à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2.022, que estabelece a Nova Lei Orgânica Municipal, tudo nos termos do art. 192, *caput* e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã.

Echaporã/SP, 02 de agosto de 2022.

**DIRCEU APARECIDO SVERZUTI**

Relator – MDB